

Clonagem e Direito *

Introdução

Um Professor da Universidade de Oxford afirma: “O meu sentimento funda-se na pura curiosidade. Sei aquilo em que me tornei, tendo nascido nos anos quarenta, ido à escola nos anos cinquenta, atingido a maioridade nos anos sessenta e assim sucessivamente. Penso que seria fascinante, do ponto de vista pessoal, observar uma cópia reduzida de mim mesmo, cinquenta anos mais nova (...) que iria crescer nas primeiras décadas do século XXI. Não teria a sensação de fazer recuar o meu relógio pessoal cinquenta anos?”¹

Na mesma linha, pergunta-se no *Le Monde*, de 27 de Fevereiro de 1997, “Como contrariar, amanhã, a vontade de uma determinada pessoa de ceder à vertigem da imortalidade, pedindo aos biólogos ou aos médicos o nascimento do seu clone, antes ou mesmo depois da sua morte?”²

* Versão actualizada do texto apresentado na conferência “Clonagem humana: o risco e o desafio”, promovida pelo Gabinete de Investigação Bioética da Universidade Católica Portuguesa, no Porto, no dia 30 de Janeiro de 1999.

¹ DAWKINS, Richard, *What's Wrong with Cloning?*, in *Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 55. A tradução é nossa. Em sentido contrário, JEAN DAUSSET afirma “(...) *l'homme qui voudrait se revoir enfant n'est qu'un égoïste et, de plus, un naïf car l'enfant-clone qui naîtrait ainsi subirait l'influence d'un environnement différent du sien*”. DAUSSET, Jean, *Clin d'oeil à la vie*, Éditions Odile Jacob, Paris, 1998, p. 278.

² NAU, Jean-Yves, *Le recul manque pour apprécier les conséquences des manipulations génétiques*, *Le Monde*, 27 février 1997, p. 22. A tradução é nossa. FRANÇOISE HÉRITIER afirma que “*Le rêve d'immortalité d'une personne particulière est celui qui s'impose en premier. C'est aussi celui qui a frappé le plus les esprits: après la mort de cette enveloppe-ci, je resurgirai*”. HÉRITIER, Françoise, *Réalités et fantasmes autour du clonage humain*, in *Les procréations médicalement assistées: vingt ans après*, Éditions Odile Jacob, Paris, 1998, p. 186.

A morte, que do ponto de vista biológico, é ultrapassada na medida em que o património genético é transmitido de geração em geração, numa linha contínua, linha contínua essa que, até agora, assegurava a biodiversidade, pela reprodução sexuada.

A clonagem, surge como uma forma diferente de imortalidade – a do mesmo património genético que se transmitiria imutável, até ao fim dos tempos.

Será que uma imortalidade deste tipo interessa ao homem? Será que é ética ou juridicamente aceitável?

Nas próximas linhas analisaremos, nas suas grandes linhas, os problemas éticos e jurídicos suscitados fundamentalmente pela clonagem reprodutiva de seres humanos.

1. Clonagem

1.1. Breve Análise do Conceito de Clonagem

Do ponto de vista biológico, a clonagem traduz-se numa forma de reprodução assexuada que pode ser induzida artificialmente³, com o objectivo de produzir seres geneticamente iguais.

Podem, assim, ser entendidos como clonagem, dois processos laboratoriais muito diferentes: a duplicação embrionária e a transferência nuclear.

A duplicação embrionária, como resulta da própria expressão utilizada, visa a produção artificial de gémeos univitelinos, pela divisão de embriões que se encontram no estado inicial do seu desenvolvimento⁴. Na realidade, cada célula de um embrião com poucas horas de existência é capaz de originar, por si só, um indivíduo completo⁵.

A duplicação embrionária supõe, portanto, dois progenitores e permite originar um número limitado de indivíduos geneticamente idênticos

– supõe-se que o número máximo de embriões humanos que é possível obter a partir desta técnica, seja quatro⁶.

Esta limitação já não se verifica na transferência nuclear, a qual permite produzir centenas (milhares) de cópias geneticamente idênticas do mesmo indivíduo.

A transferência nuclear constitui uma técnica mais complexa do que a duplicação embrionária e consiste, nas suas linhas gerais, na obtenção de um organismo completo a partir de uma célula não sexual de um organismo da mesma espécie. Dito de outra forma: se se induzir artificialmente o desenvolvimento de um ovócito cujo núcleo tenha sido substituído pelo núcleo de uma célula somática de um outro indivíduo (masculino ou feminino), nasce um ser cujo património genético é idêntico ao do dador da célula somática⁷.

Requer, deste modo, apenas um progenitor biológico, cuja informação genética se transmitirá, integralmente, ao novo ser, no sentido em que todas as células deste apresentarão, no seu núcleo, as mesmas indicações genéticas do ser do qual se colheu a célula somática.

1.2. Avanços Verificados ao Longo do Século XX

Abstraindo dos gémeos naturais, que desde sempre existiram⁸, a duplicação embrionária artificialmente induzida tornou-se tecnicamente possível, nos últimos quarenta anos, por exemplo⁹, em sapos, coelhos, ovinos, bovinos e, mesmo, em embriões humanos.

Com efeito, em 1993, JERRY HALL e ROBERT STILLMAN, do *George Washington Medical Centre*, procederam à “divisão” de dezassete embriões humanos inviáveis, em quarenta e oito embriões com idêntica informação genética, tendo alguns dos clones assim obtidos sobrevivido seis dias¹⁰.

³ NATIONAL ADVISORY BOARD ON ETHICS IN REPRODUCTION, *op. cit.*, p. 251.

⁷ Cf., sobre a matéria, CORREIA, Clara Pinto, *Clonai e Multiplicai-vos, Verdades e Mentiras*, Texto Editora, Lisboa, 1997, pp. 48-49.

⁸ “*Monozygotic (identical) twins are nature's own form of cloning*”, afirma, expressivamente o Conselho de Ética Dinamarquês. THE DANISH COUNCIL OF ETHICS, *Assisted Reproduction – A Report*, Copenhagen, 1995, p. 25.

⁹ Vid. ELMER-DEWITT, Philip, *Cloning: Where do We Draw the Line?*, Time, November 8, 1993, pp. 34-35, e MOINET, Marie-Laure, *Un siècle de manipulations*, Science & Vie, n° 956, Paris, mai 1997, p. 88.

¹⁰ Cf., sobre a matéria, ALDER, Jerry, et al., *Clone Hype*, Newsweek, November 8, 1993,

³ NATIONAL ADVISORY BOARD ON ETHICS IN REPRODUCTION, *Report on Human Cloning Through Embryo Splitting: An Amber Light*, Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 4, n° 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 251. A tradução é nossa.

⁴ SANTOS, Agostinho de Almeida, *Fecundidade e Família, Presente e Futuro*, 2ª ed., Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, Lisboa, 1996, p. 24, e MCLAREN, Anne, *Commentary*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 192.

⁵ KAHN, Axel, e PAPIILLON, Fabrice, *Copies conformes, Le clonage en question*, Nil Éditions, Paris, 1998, p. 24.

Já no que concerne à transferência nuclear, cumpre referir que, embora largamente difundida no que se refere ao mundo vegetal ¹¹, no mundo animal os processos experimentais de clonagem inicialmente apenas obtiveram êxito com rãs ¹² e só nos últimos vinte anos com ovinos, bovinos e macacos.

Porém, parece que estamos a assistir hoje a uma aceleração deste processo.

Com é bem conhecido, no *Roslin Institute*, perto de Edimburgo, procedeu-se, inicialmente, à transferência nuclear a partir de células embrionárias de ovelha (tendo nascido duas ovelhas gêmeas geneticamente idênticas entre si, Megan e Morag ¹³) e, em 1996, a partir de células extraídas de um animal adulto.

Nasceu, deste modo, Dolly, que – e passamos a apresentá-la – tem três anos e meio, é escocesa, não tem pai, ¹⁴ é irmã gêmea da mãe biológica e já foi mãe de um cordeiro, chamado Bobby ¹⁵.

Não tem pai, porque nenhum carneiro contribuiu para a sua concepção, mas tem três mães: a que deu a célula somática (à qual Dolly é geneticamente idêntica), a que deu o ovócito e a mãe de substituição, que a deu à luz.

Com efeito, a equipa de IAN WILMUT, que dirigiu a clonagem que originou a Dolly, colheu um ovócito não fecundado numa ovelha adulta, retirou-lhe o núcleo, fundiu esse ovócito enucleado com o de uma célula colhida numa glândula mamária de outra ovelha adulta, e implantou-o no

pp. 44-46, e NELKIN, Dorothy, e LINDEE, Susan, *Cloning in the Popular Imagination*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 145.

¹¹ KAHN, Axel, e PAPILLON, Fabrice, *op. cit.*, pp. 41 e ss.

¹² ELIZARI, Franciso Javier, *Questões de Bioética – Vida em Qualidade*, Editorial Perpétuo Socorro, Porto, 1996, p. 81.

¹³ KLOTZKO, Arlene Judith, *Dolly, Cloning, and the Public Misunderstanding of Science: A Challenge for All of Us*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 116.

¹⁴ A clonagem de Dolly veio revelar que o sexo masculino pode ser totalmente dispensado na reprodução. Revelou igualmente que é possível clonar mamíferos a partir de células de um animal adulto, dado que não obstante a célula extraída da glândula mamária da ovelha, aparentemente constituir uma célula já diferenciada, os seus genes revelaram-se capazes de originar todas as células do organismo da Dolly. Cf. JACOB, François, *La souris, la mouche et l'homme*, Éditions Odile Jacob, Paris, 1977, pp. 32-33, e DWORKIN, Andrea, *Sasha*, in *Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 76.

¹⁵ BROBERG, Margareta, *On Cloning, European and International Instruments National Legislation*, in *On Cloning*, Centre for Ethics and Law, Copenhagen, 1998, p. 7.

útero de uma terceira ovelha, prosseguindo o desenvolvimento embrionário até se dar o nascimento de Dolly – o primeiro mamífero clonado não a partir de um embrião, mas sim de um animal adulto ¹⁶.

Poucos dias depois ¹⁷, uma equipa de cientistas do Centro de Investigação de Primatas de Oregon, nos Estados Unidos da América, anunciava haver clonado, a partir de células embrionárias, dois macacos, que nasceram em Agosto de 1996 e se encontram, tal como Dolly, de boa saúde.

Na semana seguinte ¹⁸, a Revista *New Scientist*, noticiou terem sido obtidos, na Universidade de Monash (Clayton, Austrália), por clonagem, por transferências nucleares sucessivas, quatrocentos e setenta embriões de bovinos, a partir de um único ovócito fecundado.

Em Julho de 1997 nasceu, no *Roslin Institute*, Polly, uma ovelha transgénica que tem um gene humano em cada célula do seu corpo, o que possibilita que seja extraída do seu leite uma proteína humana de interesse terapêutico ¹⁹.

Em Julho de 1998, na Universidade do Hawai, foram clonados ratos a partir de células adultas e, em Dezembro de 1998, no Japão, foram clonados oito vitelos igualmente a partir de células colhidas de uma vaca adulta ²⁰.

Em Janeiro de 1999, Ian Wilmut anunciou que iria aderir ao projecto de investigação já em curso, que visou o isolamento, cultivo e caracterização de células indiferenciadas humanas através de técnicas de clonagem, que poderão ser utilizadas para o tratamento da Doença de Parkinson, dos Diabetes ²¹....

E o homem? Quando será clonado?

¹⁶ Cf., WILMUT, Ian, *et al.*, *Viable Offspring Derived from Foetal and Adult Mammalian Cells*, Nature, February 27, 1997, p. 812, onde se afirma: "The lamb born after nuclear transfer from a mammary gland cell is, to our knowledge, the first mammal to develop from a cell derived from an adult tissue".

¹⁷ COMITÉ CONSULTATIF NATIONAL D'ÉTHIQUE POUR LES SCIENCES DE LA VIE ET DE LA SANTÉ, *Réponse au Président de la République au sujet du clonage reproductif*, Avis n° 54, 22 avril 1997, p. 12.

¹⁸ Cf. NAU, Jean-Yves, *Près de cinq cents vaches ont été produites par clonage en Australie*, Le Monde, 17 mars 1997, p. 19.

¹⁹ VINCENT, Catherine, *Le Clone, fantasme ou réalité?*, in *La bioéthique*, Le Monde Éditions, 1998, p. 125.

²⁰ GRANADO, António, *Oito Vitelos Clonados no Japão*, Público, 9 de Dezembro de 1998, p. 40.

²¹ NATIONAL INSTITUTES OF HEALTH, *Fact Sheet: Stem Cell Research*, January, 1999.

Já se afirmou que a clonagem humana será tecnicamente realizável daqui a dois ou três, anos ²², que “em princípio, o que é possível fazer com um mamífero, é possível fazer com outro” ²³ ou, ainda que a “única barreira que podemos opor à clonagem é a barreira política, a barreira ética” ²⁴.

Em suma: a clonagem provavelmente talvez seja tecnicamente possível no futuro, mas será também eticamente desejável?

É o que tentaremos analisar de seguida.

2. É de Aceitar, a Clonagem?

2.1. Considerações Preliminares

O anúncio da primeira clonagem a partir de um mamífero adulto – a Dolly – suscitou grande interesse e preocupação nos mais variados sectores da sociedade e provocou, à escala internacional, a discussão sobre a aplicação daquela técnica à espécie humana.

Iremos, seguidamente, analisar os principais argumentos invocados nesta polémica, procurando, a partir deles, identificar as questões éticas e jurídicas que deles emergem.

2.2. Clonagem de Animais

É essencial, desde logo, distinguir entre clonagem de animais e clonagem de seres humanos.

A generalidade dos autores ²⁵ realça as vantagens que podem advir da clonagem de animais para o diagnóstico e tratamento de doenças huma-

nas. Através dela, seria possível, por exemplo, a produção “em série” de animais transgénicos ²⁶ (através dos quais se poderia obter produtos necessários à produção de vacinas e de medicamentos úteis para a saúde humana), ou, ainda, de animais cujos órgãos poderiam ser utilizados para transplantes em seres humanos.

Nesta perspectiva, Tracy, uma ovelha transgénica, nascida também em Edimburgo, constitui uma séria candidata à clonagem em grande escala. Com efeito, Tracy tem, tal como Polly, genes humanos em cada uma das suas células, o que viabiliza a produção de medicamentos, de uso humano, a partir do seu leite ²⁷.

É igualmente possível detectar genes humanos em porcos, sujeitos a processos de “humanização”, que lhes permitem tornar-se em fornecedores de matéria prima para transplantes cardíacos em seres humanos ²⁸.

Abrindo aqui um parêntesis podemo-nos interrogar: quantos genes humanos precisa uma ovelha, um porco, ou um primata, de apresentar no seu património genético para ser sujeito de direitos e obrigações? E até onde, e quais os riscos, de aceitar o desaparecimento das barreiras entre espécies?

A clonagem de animais permite igualmente aperfeiçoar as práticas seculares de selecção de vegetais e animais, permitindo “copiar” os animais que apresentem as características genéticas consideradas desejáveis, o que possibilita que a humanidade tenha mais e melhores alimentos ²⁹.

clonagem de plantas e animais não humanos, desde que se observem as normas éticas internacionalmente aceites para a experimentação animal e se providencie no sentido de preservar a biodiversidade indispensável à vida”. Cf., CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, *Documentação*, Vol. IV (1997), Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa, 1998, p. 37.

²⁶ LOUIS-MARIE HOUEBINE afirma que os animais transgénicos não sofrem pelo facto de serem portadores de 1 ou 2 genes de outras espécies, o que é “very little compared with their 100 000 genes”. HOUEBINE, Louis-Marie, *Animal Biotechnology*, Science, Technology, Industry Review, nº 19, OECD, 1996, p. 90. Cf., igualmente, CORREIA, Clara Pinto, *Clones Humanos, a Nossa Autobiografia Colectiva*, Relógio de Água Editores, Lisboa, 1999, pp. 66-67.

²⁷ Cf., sobre a matéria, DIXON, Patrick, *The Genetic Revolution*, 6ª ed., Kingsway, 1997. ANDREW LINZEY afirma, a este propósito que “perhaps it is not going too far to say that while in the 60s we began to treat animals as machines, now in the 90s we have begun to make them machines”. LINZEY, Andrew, *Ethical and Theological Objections to Animal Cloning*, Bulletin of Medical Ethics, nº 131, September 1997, p. 20.

²⁸ Cf., sobre a matéria, ARCHER, Luís, *Transplantações do Animal para o Homem*, Brotéria, Maio/Junho de 1998, Lisboa, p. 603, e NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS, *Animal-to-Human Transplants, The Ethics of Xenotransplantation*, London, Nuffield Council on Bioethics, 1996, pp. 32-37.

²⁹ BULFIELD, Grahame, *Biotechnology and Farm Animals*, Bulletin of Medical Ethics, nº 131, September 1997, p. 15, e WILMUT, Ian, *Dolly: The Age of Biological Control*, in *The Genetic Revolution and Human Rights*, Oxford University Press, Oxford, 1999, p. 21.

²² IAN WILMUT, ap. WILKIE, Tom, e GRAHAM, Elizabeth, *Power without Responsibility: Media Portrayals of Dolly and Science*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, nº 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 155.

²³ GRAHME BULFIELD, director do Roslin Institut, ap. s.a., *Sheep Cloning*, Bulletin of Medical Ethics, nº 126, March 1997, p. 8. Cf., igualmente, KAHN, Axel, *Société et révolution biologique, pour une éthique de la responsabilité*, Institut National de la Recherche Agronomique, Paris, 1996, p. 38.

²⁴ PHILIPPE VASSEUR, então Ministro da Agricultura francês, ap. AFP, *L'hypothèse d'un clonage humain est jugée possible mais inacceptable*, Le Monde, 27 février 1997, p. 22.

²⁵ Posição defendida, por exemplo, por LUÍS ARCHER e por IAN WILMUT. Cf., REUTER, AFP e LUSA, *Clonagem de Humanos Continua a Aterrar*, Público, 2 de Março de 1997, p. 28, e THEILER, Mike, *Mr. Wilmut em Washington*, Público, 24 de Março de 1997, p. 24. Também o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, no *Parecer 21/CNECV/97, sobre Implicações Éticas da Clonagem*, de 1 de Abril de 1997, referiu que “Não se vislumbram objecções éticas à clo-

No entanto, é indispensável proceder a uma reflexão aprofundada sobre os reflexos da clonagem sobre a biodiversidade, uma vez que constitui uma técnica “que a evolução evita cuidadosamente - fazer cópias rigorosas apresenta o perigo bem conhecido de tornar os seres sensíveis às mesmas infecções, aos mesmos parasitas, os quais afectariam todos os clones”³⁰.

Atenta a utilidade das aplicações médicas decorrentes da clonagem de animais e desde que observados os princípios éticos e legais³¹ por que se rege a experimentação animal, entendemos não haver motivo ponderoso para proibir a clonagem de animais³².

2.3. Clonagem Humana

2.3.1. Considerações Preliminares

Qual o interesse em clonar ovelhas, se elas já são, à partida, tão parecidas entre si³³? E qual o interesse em clonar os humanos, se eles já são, à partida, tão semelhantes entre si, perguntariam as ovelhas.

Qual o interesse em clonar seres humanos? Porque é que alguém pode revelar interesse em cloná-los ou em não deixar cloná-los?

³⁰ FRANÇOIS JACOB, em *Le Professeur François Jacob favorable au clonage des animaux*, Le Monde, 28 février 1997, p. 32. No entanto, a clonagem apresenta-se também como uma técnica ao serviço da biodiversidade, na medida em que permite “manter uma reserva de animais clonados” perententes as espécies em vias de extinção. Cf. CAPELLI, Francesca, *In questo mondo di cloni*, Newton, nº 1, Gennaio 1999, Milano, pp. 60-61.

³¹ Cf. Decreto-Lei nº 129/92, de 6 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 197/96, de 16 de Outubro. As normas técnicas de execução deste diploma constam da Portaria nº 1005/92, de 23 de Outubro, sucessivamente alterada pelas Portarias nº 466/95, de 17 de Maio e nº 1131/97, de 7 de Novembro. Vid., na matéria, COSTA, António Pereira da, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 150-151.

³² Em sentido oposto, HILTRUD BEYER (deputada alemã no Parlamento Europeu, representante dos Verdes) afirma que “on veut transformer les animaux en machines” e que a clonagem de mamíferos constitui “un déplacement des barrières morales”. Pelo contrário, o deputado liberal belga PHILIPPE MONFILS, afirma, na mesma sessão do Parlamento Europeu que “ne cédon pas à l’au-be du 3ème millénaire aux peurs irraisonnées de l’an mil”. Cf. (EU) PE/BIOTECHNOLOGIE, *À propos du clonage d’animaux, la Commission ne veut pas céder à l’émotion mais appelle à la prudence – certains parlementaires préconisent une position plus fermée*, EUROPE, nº 6932 (n.s.), 12 mars 1997, p. 7.

³³ Cf. PRACONTAL, Michel de, *L’ère des clones a commencé*, Le Nouvel Observateur, du 6 au 12 mars 1997, p. 36. ADAM PHILLIPS afirma, a este propósito que “We had assumed that sheep were virtually clones of each other; and now we have also been reminded that they are inevitably – all but two of them – genetically different”. PHILLIPS, Adams, *Sameness Is All, in Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 88.

2.3.2. Posição Favorável à Clonagem Humana

São de variada índole os argumentos apresentados por aqueles que entendem dever ser considerada lícita, no futuro, a clonagem humana. Assim, partindo da ideia de que a clonagem abre novas e importantes oportunidades no que se refere à pesquisa científica, nomeadamente médica, invocam em defesa do recurso àquela técnica que:

- é imperioso respeitar a liberdade de investigação e criação científicas, constituindo a clonagem um enorme “salto para a frente em direcção a uma melhor compreensão do ser vivo”³⁴ – o que implica que se seja prudente no sentido de não se limitar de forma arbitrária a pesquisa, como fonte de progresso;
- representando os recentes avanços na técnica de clonar uma descoberta de primeiro plano na investigação fundamental, entendem que eles podem trazer enormes benefícios no domínio médico³⁵;
- aquela técnica pode ter importantes aplicações de índole diagnóstica e terapêutica, o que resulta claro se atentarmos em que a clonagem de células humanas constitui um procedimento de rotina no diagnóstico e pesquisa de certas doenças, como o cancro.

Noutra perspectiva, centrada apenas nos problemas suscitados pela clonagem dita “reprodutora”³⁶, que visa o nascimento de seres humanos e não apenas a cultura de células humanas, outros argumentos são invocados, como sejam o facto de o recurso à clonagem permitir:

- aumentar a probabilidade de obter uma gravidez evolutiva nas mulheres que recorrem à Fecundação *In Vitro* (FIV), aumentando,

³⁴ CRESSON, Edith, in (EU) PE/BIOTECHNOLOGIE, *À propos du clonage d’animaux, la Commission ne veut pas céder à l’émotion mais appelle à la prudence – certains parlementaires préconisent une position plus fermée*, EUROPE, nº 6932 (n.s.), 12 mars 1997, p. 7, e WARNOCK, Mary, *The Regulation of Technology*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, nº 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 174.

³⁵ São muito interessantes as palavras de Ian Wilmut sobre o progresso científico na matéria em discussão, que passamos a transcrever: “It would be true for most inventions that there would be a mix of beneficial opportunities and potentially dangerous opportunities. You can go back to something as simple as an axe. An axe must have been seen as incredibly useful for chopping up fire wood, but you can also kill people with it”. Cf. KLOTZKO, Arlene Judith, *Voices from Roslin: The Creators of Dolly Discuss Science, Ethics, and Social Responsibility*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, nº 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 137.

³⁶ Cf., na matéria, BOWER, Hilary, *Realização de Consulta Pública sobre a Clonagem Humana*, British Medical Journal (edição em língua portuguesa), vol. VII, nº 4, Abril de 1998, p. 170.

- através da duplicação embrionária o número de embriões disponíveis para implantação no útero ³⁷;
- criar embriões “supranumerários”, que seriam crio-conservados e ulteriormente implantados no útero da mãe, se o ciclo inicial da FIV não permitisse obter uma gravidez evolutiva, o que evitaria repetir actos médicos dolorosos para a mulher, como a punção dos ovócitos;
 - efectuar o diagnóstico pré-natal num dos clones, implantando-se outro, se o resultado fosse no sentido de o embrião não ser portador da doença geneticamente determinada em causa ³⁸;
 - ter gémeos idênticos separados por um determinado período de tempo ³⁹;
 - permitir a um adulto, ter um gémeo monozigótico, que criaria como se um filho se tratasse ⁴⁰;
 - possibilitar a um casal em que um dos membros seja portador do gene responsável por uma doença hereditária (por exemplo, a hemofilia), ter descendência saudável, produzida com base apenas no património genético do outro ⁴¹;
 - aumentar o leque de opções reprodutivas à disposição das pessoas, “permitindo-lhes cumprir uma das mais básicas das leis enunciadas por DARWIN... a preservação das espécies” ⁴²;
 - criar “embriões de reserva”, o que possibilitaria a cada pessoa ter-se a si própria em reserva, com tecidos gémeos dos seus que se

³⁷ COHEN, Jacques, e TOMKIN, Giles, *The Science, Fiction, and Reality of Embryo Cloning*, Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 4, n° 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 199.

³⁸ MACKLIN, Ruth, *Splitting Embryos on the Slippery Slope: Ethics and Public Policy*, Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 4, n° 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 221.

³⁹ OSSWALD, Walter, *Hello Dolly, Hans Jonas e Seis Caveats*, Brotéria, Maio/Junho de 1997, Lisboa, p. 582.

⁴⁰ COHEN, Cynthia B., *Future Directions for Human Cloning by Embryo Splitting: After the Hullabaloo*, Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 4, n° 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 187. JACQUES TESTARD afirma na matéria que “*Sans doute une relation s’instaurerait-elle à l’instant entre les deux générations du même, l’un capable de décider (ne l’avait-il pas démontré?), de regarder et de juger, l’autre, captif, inapte encore à survivre ou seulement à désirer.*”. TESTARD, Jacques, *Ève ou la répétition*, Éditions Odile Jacob, Paris, 1998, p. 142.

⁴¹ CALLAHAN, Daniel, *Cloning: Then and Now*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 143.

⁴² ROBERT J. STILLMAN, ap. ALDER, Jerry, et al., *Clone Hype*, Newsweek, November 8, 1993, p. 45, e ESKRIDGE Jr., William, e STEIN, Edward, *Queer Clones*, in *Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 105.

- poderiam enxertar em qualquer momento depois de uma simples cultura em laboratório, caso houvesse necessidade ⁴³;
- crio-conservar um “embrião de reserva”, como potencial substituto de uma criança que venha a falecer ⁴⁴;
 - povoar o mundo com pessoas geneticamente superiores, produzindo centenas de “cópias” de seres especialmente dotados ⁴⁵;
 - produzir clones para dar ou vender ⁴⁶;
 - ressuscitar os mortos, clonando-os a partir de células colhidas em vida e mantidas em cultura ⁴⁷.

Os defensores da licitude da clonagem de seres humanos referem ainda que o facto de se ter um duplo genético, em nada afecta o sentimento de se ser um indivíduo humano único. Chegam a esta conclusão com fundamento nas seguintes premissas:

- os gémeos verdadeiros nascidos por força da natureza apresentam personalidades diferentes ⁴⁸;
- o património genético constitui apenas um dos factores constituintes da personalidade e da identidade da pessoa, sendo esta o resultado da confluência de diversos factores – geográficos (local de nascimento), históricos (época do nascimento), culturais (cultura em que se vive), familiares ⁴⁹...

⁴³ CORREIA, Clara Pinto, *op. cit.* na nota n.º 7, pp. 25-26, e GIRI, Priya, *Cloning Organs, Life – Special Issue Medical Miracles for the Next Millennium*, Fall 1998, New York, p. 56. Também interessante, nesta perspectiva, é o romance intitulado *Clones*, em que os personagens com maior poder social produzem clones seus, dos quais colhem órgãos para transplante, sempre que necessário. SMITH, Michael Marshall, *Clones*, Editorial Notícias, Lisboa, 1998.

⁴⁴ VERHEY, Allen D., *Cloning: Revisiting an Old Debate*, Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 4, n° 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 229.

⁴⁵ Como refere JACQUES TESTARD, “*Nous allons perpétuer les génies parce qu’ils sont uniques et les fous parce qu’ils sont uniques, et chacun des vivants parce qu’il est unique.*”. TESTARD, Jacques, *op. cit.*, pp. 117-118.

⁴⁶ OLIVIERO, Philippe, *La notion de ‘pré-embryon’, in Vers un anti-destin?*, Éditions Odile Jacob, Paris, 1992, p. 97.

⁴⁷ PATRICK DIXON, escritor britânico, em entrevista ao *Jornal Times*, afirmou haver sido contactado por um mulher que deseja clonar o seu falecido pai e possivelmente gerar ela própria o bebé. Cf., BEGLEY Sharon, *Não Há Pai Para Dolly*, *Revista Expresso*, n° 1272, 15 de Março de 1997, p. 37.

⁴⁸ JOHNSON, George, *Soul Searching, in Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 69.

⁴⁹ HOLM, Soren, *A Life in the Shadow: One Reason Why We Should Not Clone Humans*, Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press,

- cada clone seria, portanto, o sujeito da sua própria história, sendo mesmo impossível produzir um clone idêntico ao ser clonado, que constituísse rigorosamente uma sua “fotocópia” – por exemplo, clones que fizessem vinte ou trinta anos de diferença seriam tão diferentes que poderiam nem mesmo se reconhecerem ⁵⁰;
- a clonagem constitui um instrumento essencial para o estudo das relações existentes entre o inato e o adquirido ao longo da vida ⁵¹;
- é preferível para a criança ter nascido, ainda que por clonagem do que nunca ter nascido;
- tal como nos habituámos às famílias monoparentais, também nos poderemos habituar, por força da evolução eventualmente verificada na mentalidade e nos costumes sociais, à existência de clones ⁵².

Concluem, deste modo, que o recurso à clonagem não põe em causa o direito de cada indivíduo humano a ser único e irrepitível, que é desejável, chegando mesmo um assumido defensor desta posição, a afirmar que espera que a clonagem humana se torne realidade ainda durante a sua vida ⁵³.

2.3.3. Posição Desfavorável à Clonagem Humana

Posição oposta à que acabámos de delinear, é a assumida por aqueles que entendem que a clonagem não deve ser aplicada a seres humanos, porque tal se revelaria eticamente inaceitável.

Assim, situando-se do “outro lado do espelho” afirmam que:

- a liberdade de investigação científica tem limites, não devendo prevalecer sobre a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana ⁵⁴;

- não se conhece qualquer objectivo legítimo que justifique o recurso à clonagem em seres humanos ⁵⁵;
- a duplicação embrionária, reduzindo a dimensão do embrião, por força da divisão efectuada, pode causar lesões nos clones, diminuindo a probabilidade de estes se implantarem no útero ⁵⁶;
- nada se sabe sobre a doença e a saúde dos clones, dado ser extremamente diferente a forma como se dá a fusão dos núcleos (por estímulo eléctrico) do processo natural de fertilização. Embora tudo leve a crer que deverão apresentar características genéticas idênticas às do organismo clonado, pode haver surpresas que apenas a análise sistemática de grandes séries poderá revelar ⁵⁷;
- um erro de laboratório poderá determinar efeitos biológicos desconhecidos, que poderão conduzir ao nascimento de clones apresentando um “defeito de fabrico” cujas consequências serão imprevisíveis ⁵⁸;
- essa produção envolve o risco de diminuição da diversidade genética, uma vez que não se dá a miscigenação de dois patrimónios genéticos, que permitiria abrir para o mundo vivo a porta da diversidade;
- representa, igualmente, mais um passo na direcção da progressiva dissociação entre sexualidade e reprodução ⁵⁹;
- a produção de indivíduos em série atenta contra o carácter único e irrepitível do ser humano ⁶⁰.

A clonagem de seres humanos seria ainda de reprovar por implicar uma reificação do clone.

⁵⁵ Cf. PONCHELET, Hervé, *Interview François Jacob*, *Le Point*, 15 mars 1997, p. 89.

⁵⁶ HOWARD, W. Jones, Jr., *Reflections on the Usefulness of Embryo Cloning*, *Kennedy Institute of Ethics Journal*, vol. 4, n° 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 206.

⁵⁷ SILVER, Lee M., *Cloning, Ethics, and Religion*, *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 169.

⁵⁸ Os dados disponíveis revelam, aliás, que a clonagem de mamíferos constitui uma técnica morosa e extremamente cara – basta atentar em que a equipa de biólogos responsável pela clonagem da Dolly, teve de realizar 277 fusões de núcleos de células mamárias com ovócitos enucleados, tendo apenas 29 atingido a fase de embrião, dos quais apenas um sobreviveu, nascendo a Dolly. Cf. *Two of a Kind: Cloning Sheep*, *Bulletin of Medical Ethics*, n° 125, February 1997, p. 3.

⁵⁹ VAZ, Armindo dos Santos, *Clonagem Não é Humana*, *Público*, 9 de Março de 1997, p. 5.

⁶⁰ Cf., RENARD, Jean-Paul, *S'il te plaît, copie-moi un mouton...*, *Médecine/Sciences*, vol. 13, mars 1997, p. 427, e ANDREWS, Lori B., *Mom, Dad, Clone: Implications for Reproductive Privacy*, *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 180.

New York, p. 160, e COLLANGE, Jean-François, *Le Clonage à l'Épreuve de l'Éthique*, in *Faut-il Vraiment Cloner l'Homme?*, Presses Universitaires de France, Paris, 1999, p. 51

⁵⁰ BEGLEY, Sharon, *Little Lamb, Who Made Thee?*, *Newsweek*, March 10, 1997, p. 43, HARRIS, John, *Cloning and Human Dignity*, *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, vol. 7, n° 2, Spring 1998, Cambridge University Press, New York, p. 165.

⁵¹ Cf. NAU, Jean-Yves, *Le recul manque pour apprécier les conséquences des manipulations génétiques*, *Le Monde*, 27 février 1997, p. 22.

⁵² MALHEIROS, José Vítor, *Devemos Proibir a Clonagem de Seres Humanos?*, *Público*, 28 de Fevereiro de 1997, p. 27.

⁵³ Posição defendida, em 22 de Março de 1997, no Senado americano, pelo senador democrata TOM HARKIN. Vid., THEILER, Mike, *Mr. Wilmut em Washington*, *Público*, 24 de Março de 1997, p. 24.

⁵⁴ PIMENTEL, Menéres, *Parem Com Isso, Já*, *Público*, 1 de Março de 1997, p. 28.

Este seria programado de acordo com as características desejadas, produzido, fabricado, “como quem escolhe o barco ou o automóvel”⁶¹ e não gerado.

Aliás, não sendo possível obter o prévio consentimento do clone para ser concebido através da clonagem, como uma cópia genética de outrem, ressalta desde logo evidente que a aplicação desta técnica feriria a liberdade das gerações futuras.

A criação deliberada e dirigida de uma pessoa por outra pessoa, em conformidade com aquilo que parecesse desejável a outra, implicaria necessariamente:

- a produção de seres humanos com características genéticas pré-determinadas, como sempre defendeu o eugenismo⁶²;
- a possibilidade de produzir embriões em função de interesses (egoístas, narcisistas⁶³) de outrem, que não dirigidos para o bem-estar do próprio embrião;
- a diminuição do respeito devido à pessoa humana enquanto ser digno e livre, atento o facto de que esta poderia ser sempre facilmente substituída, se tornaria num bem fungível⁶⁴;
- a clonagem levaria, em virtude de uma cópia ser, em princípio, algo menos valioso do que o original, à distinção entre seres humanos de “primeira classe” (os clonados) e seres humanos de “segunda classe” (os clones), o que é claramente atentatório da dignidade do ser humano.

⁶¹ ARCHER, Luís, *Desafios da Nova Genética*, Edições Brotéria, Lisboa, 1992, p. 120.

⁶² DANIEL CALLAHAN pergunta: “Will those parents be happier with children whose traits they have specified in advance? Will the children be happier? Can we have any certainty whatever that we will, in the long run, produce better children – whatever “better” might mean in this context? And what of those parents, the luckless ones who chose to forego the genetic manipulations, trusting their fate to nature, that cruel nature that then gave them a damaged child? Could others not say ‘I told you so?’”. CALLAHAN, Daniel, *The Genetic Revolution*, in *Birth to Death*, Science and Bioethics, Cambridge University Press, Cambridge, 1998, p. 15.

⁶³ JACQUES TESTARD, afirma, muito expressivamente, “je préfère l’enfant qui serait issu de moi seul à celui procréé avec un partenaire; ou, pour le dire moins durement: ce que j’aime dans mon enfant, c’est moi”. TESTARD, Jacques, *La procréation médicalisée*, Flammarion, Paris, 1993, p. 86.

⁶⁴ NUSSBAUM, Martha, e SUNSTEIN, Cass, *Introduction*, in *Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, pp. 13-14, onde afirma: “And what would become of our world, with dozens of Hitlers running around, opposed by hundreds of Gandhis? (...) It’s comforting to think of dozens of Mozarts and Beethovens, since music seems to be one of those goods that expands without limit, and admits of no diminution through excess. But what about a National Basketball Association filled with teams of Michel Jordans? Would that still be the same game?”.

Na realidade, essa dignidade resultaria ofendida pelo simples facto de se ter sido produzido como cópia de alguém, independentemente de quem tiver sido o ser humano copiado.

Outra consequência previsível da clonagem humana seria o enfraquecimento das relações sociais, sobretudo familiares. Poder-se-ia, por fim, pensar também na sua utilização comercial, com a possível elaboração de catálogos contendo fotografias e informações sobre os seres humanos cujas cópias crio-conservadas se encontravam disponíveis em *stock*, com a consequente fixação do preço em função das qualidades genéticas apresentadas⁶⁵.

O clone, se tivesse conhecimento do seu processo de fabrico, sentir-se-ia forçosamente manufacturado, podendo, ainda, ser objecto de pressões familiares e mesmo sociais, no sentido de corresponder ao modelo clonado – o clone sentir-se-ia olhado, pelo outros, como um objecto.

3. Posições assumidas a Nível Internacional e Nacional

Da análise das posições assumidas pelas várias organizações inter-governamentais e pelos governos dos mais diversos países, decorre existir um amplo consenso quanto à interdição das pesquisas sobre clonagem reprodutiva humana⁶⁶.

Exemplos deste consenso, serão referidos nas próximas linhas.

⁶⁵ GINA KOLATA refere que “of course we would clone the best and the brightest, probably waiting until people were at least fifty, and had demonstrated their superiority, before cloning them. Thus we would gradually increase the number of great thinkers, great artists, great athletes, even great beauties, in the population”. Cf. KOLATA, Gina, *Clone, The Road to Dolly and the Path Ahead*, The Penguin Press, London, 1997, p. 61, e ANNAS, George J., *Regulatory Models for Human Embryo Cloning: the Free Market, Professional Guidelines, and Government Restrictions*, Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 4, n.º 3, Johns Hopkins University Press, Washington, September 1994, p. 239.

⁶⁶ Vid., (EU) UE/Clonagem, *Premières orientations du Groupe des Conseillers sur L’Éthique de la Biotechnologie à l’issue d’une audition de parlementaires, d’experts et de groupes d’intérêts – avis attendu pour la fin mai*, EUROPE, n.º 6965 (n.s), 30 avril 1997, p. 13. Sobre a distinção entre clonagem humana reprodutiva e clonagem humana não reprodutiva, vid. ARCHER, Luís, *Clonagem – Mito e Ciência*, Brotéria, Julho de 1999, Lisboa, p. 83 e ss.

3.1. Organizações Intergovernamentais

a) UNESCO

O artigo 11º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos do Homem, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 11 de Novembro de 1997, afirma que “as práticas contrárias à dignidade humana, como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas”.

b) OMS

O Director Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de Março de 1997, que a OMS “considera a clonagem de seres humanos eticamente inaceitável e contrária a alguns dos princípios básicos que regem a procriação medicamente assistida. Entre estes incluem-se o respeito pela dignidade do ser humano e a protecção da integridade do material genético humano”⁶⁷.

A OMS, na Resolução adoptada na 50ª Assembleia Mundial de Saúde, realizada em 14 de Maio de 1997, declarou que “a utilização da clonagem para reproduzir seres humanos não é aceitável no plano ético e é contrária à integridade da pessoa humana e à moral”⁶⁸.

c) Conselho da Europa

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, pela Recomendação 1046, sobre a Utilização de Embriões e Fetos Humanos para Fins de Diagnóstico, Terapêuticos, Científicos, Industriais e Comerciais, adoptada em 24 de Setembro de 1986, “recomenda ao Comité de Ministros que convide os Governos dos Estados membros a proibir a criação de seres humanos idênticos por clonagem ou por outros métodos, com fins de selecção de raça ou não”. Recomendação esta, que é retomada pelo Princípio 20º dos Princípios Orientadores em Matéria de Procriação Artificial

⁶⁷ WHO, *Press Release WHO/20*, 11 March 1997.

⁶⁸ Cf., na matéria, WHO, *Press Release WHA/9*, 14 May 1997; LENOIR, Noëlle, e MATHIEU, Bertrand, *Le droit international de la bioéthique (textes)*, Presses Universitaires de France, Paris, 1998, p. 23, e PELLISSIER, V., et al., *Interdiction du clonage humain, le point un an après l'expérience écossaise*, La Presse Médicale, 28 mars 1998, p. 574.

Humana, formulados pelo Comité *ad hoc* de Peritos sobre os Progressos das Ciências Biomédicas do Conselho da Europa⁶⁹.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (CDHB), adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 19 de Novembro de 1996, não proíbe explicitamente a clonagem de seres humanos. No entanto, parece fazê-lo implicitamente, dado que no artigo 1º, estatui que “As Partes na presente Convenção protegem o ser humano na sua dignidade e identidade e garantem a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito da sua integridade e dos seus outros direitos e liberdades fundamentais relativamente às aplicações da biologia e da medicina” e, no artigo 13º, que “uma intervenção que tenha por fim modificar o genoma humano apenas pode ser feita (...) se não tiver por objectivo introduzir uma modificação no genoma da descendência”.

Proibição que se torna explícita no Protocolo Adicional à CDHB, sobre a interdição da clonagem de seres humanos, assinado em Paris, em 12 de Janeiro de 1998, cujo artigo 1º proíbe “toda a intervenção que tenha por fim criar um ser humano geneticamente idêntico a outro ser humano vivo ou morto”, entendendo-se por “geneticamente idêntico” o terem ambos em comum o “conjunto dos genes nucleares”⁷⁰.

d) União Europeia

O Parlamento Europeu, na Resolução sobre os Problemas Éticos e Jurídicos da Manipulação Genética⁷¹, considerou ser “a proibição penal a única reacção possível à eventual criação de seres humanos por clonagem, bem como de todas as experiências que tenham como objectivo a produção de seres humanos por clonagem”.

Posição que reafirmou, na sequência da polémica suscitada pelo nascimento da Dolly, numa Resolução sobre Clonagem, adoptada em 11 de Março de 1997, na qual “pede a proibição mundial e explícita da clonagem de seres humanos”, atento o facto de esta não poder ser “em nenhuma circunstância justificada ou tolerada por uma sociedade humana, qual-

⁶⁹ CONSEIL DE L'EUROPE, *Procréation artificielle humaine*, Strasbourg, 1989, p. 37 e ss.

⁷⁰ Cf. s.a., *Europe Moves to Ban Human Cloning*, Bulletin of Medical Ethics, n.º 134, December 1997 / January 1998, pp. 3 e ss.

⁷¹ Cf. Ponto 41 da Resolução sobre os Problemas Éticos e Jurídicos da Manipulação Genética, de 16 de Março de 1989, publ. no J.O. das Comunidades Europeias, n.º C 96, de 17 de Abril de 1989, p. 165 e ss.

quer que ela seja, porque equivale a uma violação grave dos direitos fundamentais do homem, é contrária ao princípio da igualdade dos seres humanos uma vez que permite uma selecção eugénica e racista da espécie humana, ofende a dignidade do ser humano”.

Entretanto, JACQUES SANTER, Presidente da Comissão Europeia, solicitou em 28 de Fevereiro de 1997, ao Grupo de Conselheiros para a Ética da Biotecnologia, que procedesse ao estudo das implicações éticas da aplicação das técnicas de clonagem, nomeadamente das de clonagem animal e das suas potenciais aplicações ao ser humano.

O Parecer do Grupo, emitido em 28 de Maio de 1997, foi no sentido de que “o recurso à clonagem para produzir vários indivíduos idênticos deve ser considerado inaceitável”. Isto porque “a instrumentalização do homem e o perigo de eugenismo associados à clonagem reprodutiva, a tornam eticamente inaceitável”⁷².

Refere-se ainda ter o Conselho Europeu de Amsterdão, de 16 e 17 de Junho de 1997, adoptado uma Declaração sobre a Proibição da Clonagem Humana, na qual sublinha “a vontade dos Estados membros de adoptarem todas as disposições necessárias à proibição da clonagem humana”.

3.2. Estados

a) Portugal

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, a quem compete “analisar sistematicamente os problemas morais suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral”⁷³, emitiu parecer sobre implicações éticas da clonagem, em 1 de Abril de 1997, considerando que “a clonagem de seres humanos, pela gravidade dos problemas que põe à dignidade da pessoa humana, ao equilíbrio da espécie humana e à vida em sociedade é eticamente inaceitável e deve ser proibida”⁷⁴.

⁷² GROUPE DE CONSEILLERS POUR L'ÉTHIQUE DE LA BIOTECHNOLOGIE, *Aspects éthiques des techniques de clonage*, 28 mai 1997. Cf. LENOIR, Noëlle, e MATHIEU, Bertrand, *Le droit international de la bioéthique (textes)*, Presses Universitaires de France, Paris, 1998, pp. 108 e ss.

⁷³ Art. 2º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, *Documentação*, vol. IV (1997), Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa, 1996, p. 38.

O Conselho de Ministros aprovou, em 30 de Julho de 1997, a Proposta de Lei n.º 135/VII, que visava regular as técnicas de procriação medicamente assistida e que proibia, no artigo 5º, n.º 1, “o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida com o objectivo deliberado de criar seres humanos idênticos, designadamente por clonagem”. Esta Proposta de Lei depois de discutida pela Assembleia da República, esteve na origem do Decreto n.º 415/VII, que visava regular as aludidas técnicas⁷⁵, o qual foi vetado pelo Senhor Presidente da República em 30 de Julho de 1999⁷⁶.

Cumpra ainda referir que pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, foi aditado ao artigo 26º da Constituição da República Portuguesa de 1976, um novo n.º 3, no qual se preconiza que “A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”⁷⁷.

b) Espanha, Alemanha e Reino Unido

Em Espanha, a Lei n.º 35/1988, de 22 de Novembro, sobre Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida determina, no artigo 20º, n.º 2, al. b), constituir uma infracção muito grave “a criação de seres humanos idênticos por clonagem em qualquer das suas variantes ou qualquer outro procedimento capaz de originar vários seres humanos idênticos”. De igual modo o artigo 161º, n.º 2, do Código Penal Espanhol de 1995, penaliza “a criação de seres humanos idênticos por clonagem ou quaisquer outros procedimentos que visem a selecção racial”⁷⁸.

⁷⁵ Publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 80, de 16 de Julho de 1999, pp. 2296-2300. A redacção do artigo 5º, n.º 1 deste Decreto é idêntica à do artigo 5º, n.º 1, da Proposta de Lei n.º 135/VII.

⁷⁶ Cf. a Mensagem do Sr. Presidente da República fundamentando o veto por inconstitucionalidade que exerceu e devolvendo o decreto para reapreciação, publicada no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 82, de 3 de Agosto de 1999, p. 2316.

⁷⁷ Note-se que o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, no Parecer 20/CNECV/97 sobre Algumas Propostas de Revisão Constitucional, de 4 de Março de 1997, pronunciou-se contra a introdução, na nossa Lei Fundamental, da expressão “identidade genética”, por entender ser tal expressão “uma abstracção susceptível de diversas interpretações (...) e que, se a ‘garantia da identidade genética’ for entendida como o direito de cada cidadão a ser geneticamente único, ofende aqueles que o não são (os gémeos univitelinos)”. CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, *Documentação*, vol. IV (1997), Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa, 1998, p. 35.

⁷⁸ *Vid.*, na matéria, ROMEO-CASABONA, Carlos M., *Los Delitos sobre Genética en el*

Também a Lei Alemã sobre a protecção do embrião, de 1990⁷⁹, proíbe, no § 6º, a clonagem de seres humanos, solução essa igualmente preconizada no inglês *Human Fertilisation and Embryology Act*, de 1990⁸⁰.

c) França

O artigo 16º, nº 4, do Código Civil francês, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 94-653, de 23 de Julho de 1994, relativa ao respeito devido ao corpo humano⁸¹, determina que “Toda a prática eugénica tendente à organização da selecção das pessoas é proibida” e que “sem prejuízo das investigações tendentes à prevenção e ao tratamento das doenças genéticas, nenhuma transformação pode ser feita nas características genéticas, com o fim de modificar a descendência da pessoa”. Por sua vez, o artigo L. 152-8, do Código de Saúde Pública⁸², estabelece a regra da proibição de toda a investigação sobre o embrião humano.

Na sequência da polémica suscitada pelos resultados obtidos pela equipa de Ian Wilmut e como a legislação francesa não faz referência expressa à clonagem, JACQUES CHIRAC, salientando que a clonagem “suscita questões éticas da mais alta importância para o homem”⁸³, pediu ao *Comité Consultatif National D'Éthique Pour Les Sciences de la Vie et de la Santé*, o exame das questões suscitadas por aquela técnica e a subsequente sugestão de adaptações a introduzir na legislação francesa em vigor, que entenda serem necessárias para evitar a aplicação daquela técnica aos seres humanos.

Nuevo Codigo Penal Español de 1995, in Actas del 11º Congreso Mundial de Derecho Médico, vol. 2, International Centre of Medicine and Law, South Africa, 1996, p. 288.

⁷⁹ Gesetz zum Schutz von Embryonem (Embryonenschutzgesetz – ESchG) Vom 13. Dezember 1990, Bundesgesetzblatt, Jahrgang 1990, Teil I, pp. 2746 ss. Cf. s.a., *Cloning*, Bulletin of Medical Ethics, n.º 127, April 1997, p. 7.

⁸⁰ Onde se dispõe na Secção 3, nº 3, al. d), que “A licence cannot authorise replacing a nucleus of a cell of an embryo with a nucleus taken from a cell of any person, embryo or subsequent development of an embryo”. Cf., na matéria, BRITISH MEDICAL ASSOCIATION, *Human Genetics: Choice and Responsibility*, Oxford University Press, Oxford, 1998, pp. 202-203.

⁸¹ Loi n.º 94-653 du 29 juillet relative au respect du corps humain, publ. Journal Officiel de la République Française, 30 juillet 1994, pp. 11056 e ss. Sobre o Direito francês na matéria, *vid.* DELMAS-MARTY, Mireille, *Certitudes et Incertitudes du Droit*, in *Le Clonage Humain*, Éditions du Seuil, Paris, 1999, pp. 67 e ss.

⁸² Na redacção que lhe foi dada pela Loi n.º 94-654 du 29 juillet 1994 relative au don et à l'utilisation des éléments et produits du corps humain, à l'assistance médicale à la procréation et au diagnostic prénatal, publicada no Journal Officiel de la République Française, 30 juillet 1994, pp. 11060 e ss.

⁸³ *Vid.* s. a., M. Chirac Saisit le Comité D'Éthique Sur le Problème du Clonage des Mammifères, *Le Monde*, 1er mars 1997, p. 36.

O Comité respondeu ao Presidente da República em parecer emitido em 2 de Abril de 1997, no qual afirma que “a substituição, na espécie humana, da procriação por um método de reprodução assente nas técnicas de clonagem constituiria, no plano biológico, simbólico e filosófico, uma ruptura considerável, que ofenderia gravemente a dignidade da pessoa humana”, pelo que é indispensável que se proceda a uma concertação mundial, a fim de que todas as nações determinem os meios necessários para a evitar⁸⁴.

d) Estados Unidos da América

BILL CLINTON considerou que os avanços verificados na técnica de clonar suscitam graves questões éticas, particularmente no que respeita à sua possível utilização em seres humanos. Em consonância, solicitou, em 24 de Fevereiro de 1997, à *National Bioethics Advisory Commission* uma análise dos problemas éticos e legais emergentes da eventual utilização daquela técnica e que elaborasse, no prazo de noventa dias a contar da referida data, um relatório, no qual formulasse as medidas necessárias para prevenir uma utilização abusiva da clonagem.

Salientou ainda que “cada vida humana é única, nascida de um milagre que ultrapassa a ciência laboratorial”, pelo que “devemos respeitar este dom profundo e resistir à tentação de fazermos duplos genéticos”, até porque “*we're in the business where people are trying to play God*”⁸⁵.

O Relatório apresentado em 9 de Junho de 1997, pela aludida Comissão, afirmou-se que “de momento, é moralmente inaceitável (...) tentar criar uma criança através do recurso à clonagem por transferência nuclear, uma vez que a informação científica disponível indica que esta técnica não oferece as necessárias garantias de segurança para poder ser aplicada a seres humanos” e recomendou-se a adopção de uma lei federal que proibisse tal recurso⁸⁶.

⁸⁴ COMITÉ CONSULTATIF NATIONAL D'ÉTHIQUE POUR LES SCIENCES DE LA VIE ET DE LA SANTÉ, Réponse au Président de la République au sujet du clonage reproductif, Avis n.º 54, 22 avril 1997, p. 2 das Conclusões.

⁸⁵ CLINTON, William J., *Remarks by the President on Cloning*, White House Press Release, March 4, 1997, p. 4.

⁸⁶ NATIONAL BIOETHICS ADVISORY COMMISSION, *Cloning Human Beings*, Rockville, Maryland, June 1997, pp. iii e iv.

e) *Santa Sé*

O Vaticano, num artigo publicado no *Osservatore Romano*, de 27 de Fevereiro de 1997, realçando que “o Ser Humano tem direito a nascer de forma humana e não num laboratório”, preconiza ser “fortemente desejável” que os diversos países adoptem, com brevidade, leis que proíbam a clonagem de seres humanos.

A condenação da clonagem já havia sido assumida na “Instrução sobre o Respeito à Vida Humana Nascente e a Dignidade da Procriação”, onde se afirma que “as tentativas destinadas a obter um ser humano sem conexão alguma com a sexualidade, mediante ‘fissão gemelar’, clonagem ou protogénese, devem ser consideradas contrárias à moral, por se oporem à dignidade tanto da procriação humana como da união conjugal”. Refere-se igualmente que “ninguém pode reivindicar, antes de existir, um direito subjectivo a iniciar a existência; todavia, é legítimo afirmar o direito da criança a ter uma origem plenamente humana através da concepção conforme à natureza pessoal do ser humano. A vida é um dom que deve ser concedido de maneira digna tanto do sujeito que a recebe como dos que a transmitem”⁸⁷.

j) *Igreja Muçulmana*

Posição diferente é a assumida pela Igreja Muçulmana, explicando MOHAMMAD HUSSEIN FADLALLAH⁸⁸ que é lícito recorrer à clonagem, uma vez que esta constituiu um simples e lógico progresso no sentido de um melhor conhecimento da natureza pelo homem, depois da descoberta da estrutura do DNA, do domínio da Fecundação *In Vitro*, dos transplantes, uma vez mais, “*the unknown has come to be known*”⁸⁹.

MUNAWAR AHMAD ANEES⁹⁰ alude mesmo a que a aplicação da clonagem aos seres humanos vai permitir tornar regra o que na natureza consistia uma excepção: a criação de gémeos verdadeiros⁹¹.

⁸⁷ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Instrução sobre o Respeito à Vida Humana Nascente e a Dignidade da Procriação*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 98.

⁸⁸ Líder espiritual dos muçulmanos chiitas libaneses. Cf., THEILER, Mike, *Mr. Wilmut em Washington*, Público, 24 de Março de 1997, p. 24.

⁸⁹ ANEES, Munawar Ahmad, *Human Cloning: An Atlantean Odyssey?*, Eubios Journal of Asian and International Bioethics, vol. 5, 1995, p. 36.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ Interessante é também a questão levantada pelo budista DONALD LOPEZ: “O que fez a ovelha numa vida anterior que determinou a que nesta vida fosse clonada?”. *Vid.*, WOODWARD, Kenneth L., *Today the Sheep...*, Newsweek, March 10, p. 48.

4. *Clonagem e Conceito de Pessoa*

Ressalta, da análise efectuada, existir um amplo consenso quanto a ser ética e juridicamente inaceitável o recurso à clonagem de seres humanos.

Mas, a tornar-se ela realidade, para além da apreensão que se possa sentir quando se pensa nas suas consequências biológicas e sociais (que são, em larga medida imprevisíveis) podemos interrogar-nos sobre se e em que medida a produção de múltiplas cópias de seres humanos idênticos pode afectar a nossa percepção do que significa ser-se “humano”.

A possibilidade de clonar seres humanos obrigaria, desde logo, a reformular o conceito filosófico de pessoa. Por exemplo, a definição de pessoa proposta por BOÉCIO, adoptada no Ocidente, durante toda a Idade Média – *persona est rationalis naturae individua substantia*⁹² – teria de ser repensada, uma vez que a pessoa deixaria de poder ser entendida como uma substância individual de natureza racional...

O mesmo aconteceria com o passo em frente na noção de pessoa proposta por BOÉCIO, dado por SÃO TOMÁS DE AQUINO, ao definir a pessoa humana como existência em si e por si⁹³, como substância subsistente, isto é, existente em si e por si e que não se comunica a nenhuma outra?

Que sentido dar à afirmação de JACQUES MARITAIN, de que o homem “não é apenas um pedaço de matéria, um elemento individual na natureza, como um átomo, um grão de trigo, uma mosca ou um elefante constituem um elemento individual da natureza”⁹⁴?

Em suma, a definição de pessoa “como aquilo que não pode ser repetido duas vezes”⁹⁵, que na nossa cultura ocidental tem traduzido os valores que essa mesma cultura entende deverem ser promovidos e defendidos no que concerne ao ser humano, teria de ser completamente repensada, porque a pessoa poderia facilmente deixar de ser única e irrepetível, do ponto de vista genético.

⁹² *Vid.*, sobre a matéria, TEIXEIRA, Joaquim de Sousa, *Pessoa*, POLIS, vol. 4, 1986, p. 1179, PONTES, J. M. da Cruz, *Personalismo*, POLIS, vol. 4, 1986, p. 1157, e FORD, Norman M., *When Did I Begin? Conception of the Human Individual in History, Philosophy and Science*, Cambridge University Press, Cambridge, 1991, p. 84.

⁹³ AQUINO, São Tomás de, *Somme Théologique*, t. I, Éditions du Cerf, Paris, 1984, q. 29, a. 2.

⁹⁴ MARITAIN, Jacques e MARITAIN, Raïssa, *Les Droits de l'Homme et la Loi Naturelle*, Oeuvres Complètes, vol. VII (1939-1943), Éditions Saint-Paul, Paris, 1988, p. 620.

⁹⁵ MOUNIER, Emmanuel, *Le Personnalisme*, 15ª ed., Presses Universitaires de France, Paris, 1992 (Col. Que sais-je?, n° 395), p. 42.

Repensada – evoluindo de criatura esplêndida, feita à imagem e semelhança de Deus, de centro de toda a Criação, de ser único e livre, até um simples código genético?... LEON KASS afirma, muito expressivamente, a este respeito que, “se encararmos a pessoa como carne, então carne ela se tornará”⁹⁶.

Que a clonagem de seres humanos afectaria o nosso conceito de humanidade e o respeito devido ao carácter único e irrepitível do indivíduo, não nos oferece dúvida. E afectaria o nosso respeito à pessoa enquanto fim em si mesma e nunca usada como um instrumento para a satisfação dos interesses de outrem?

5. Clonagem e Conceito de Dignidade

A fórmula do imperativo kantiano: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente com um fim e nunca simplesmente um meio”⁹⁷ encontra-se subjacente ao ordenamento jurídico português.

Assim sendo, no artigo 1º da Constituição da República de 1976, afirma-se que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana”⁹⁸.

O respeito pela dignidade do ser humano constitui, portanto, o valor básico em que assenta a ordem jurídica portuguesa e a fonte ética de todo o sistema de direitos fundamentais. Valor que impõe o reconhecimento de que cada pessoa é portadora de um valor absoluto, que impede que possa ser tratada como meio, instrumentalizada em ordem a qualquer fim, por muito interessante para a investigação científica que este se possa afigurar.

⁹⁶ KASS, Leon, R., *Toward a More Natural Science*, The Free Press, New York, 1985, p. 77.

⁹⁷ KANT, Immanuel, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Edições 70, Lda., Lisboa, 1992 (trad. do original alemão por Paulo Quintela, Col. Textos Filosóficos, nº 7), p. 69. Prossegue afirmando, na página seguinte: “(...) o homem não é uma coisa; não é portanto um objecto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas acções como fim em si mesmo”.

⁹⁸ Na esteira, aliás, do preâmbulo e do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, onde se reconhece “a dignidade inerente a todos os membros da família humana”, e se consagra que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Também no preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, se reafirma que os direitos fundamentais “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”. Cf., por exemplo, BETTATI, Mario, et al., *La Déclaration Universelle des Droits de l'Homme*, Éditions Gallimard, Paris, 1998, p. 27.

A clonagem de seres humanos, na medida em que visa a concepção planificada de uma criança – produzir artificialmente uma criança, um “filho” que encararemos como um produto que desejámos obter numa determinada altura das nossas vidas, um produto cujo fabrico é possibilitado pelo mercado, a acrescentar à casa, ao carro, ao computador... – é ofensiva da dignidade da pessoa humana.

A criança não seria um sujeito, não seria um fim em si mesma, mas um simples meio para a satisfação dos interesses do progenitor⁹⁹, o interesse de ter um filho que seja rigorosamente portador dos seus caracteres genéticos. Um filho, que terá deixado de ser sujeito, que em certa medida nunca será sujeito do seu próprio destino porque apagada aquela margem de indeterminação¹⁰⁰ que tem estado na origem de todos nós....

Esta “paternidade de desejo”, para além de ofender o respeito devido à dignidade de cada ser humano, atenta contra o direito de cada ser humano de ser ele próprio e irrepitível¹⁰¹. Também não satisfaz o princípio da razoabilidade, uma vez que se desconhecem quais serão as consequências tardias da clonagem e, envolvendo esta células da linha germinal, os eventuais “defeitos genéticos” que possam dar-se, serão transmitidos a todas as gerações futuras - pelo que, através da clonagem está-se a proceder à pré-determinação das características genéticas das gerações futuras, que não puderam dar o seu consentimento nesse sentido¹⁰².

Existe, aliás, consenso a nossa sociedade quanto ao facto de que o “bem da pessoa humana deve prevalecer sobre os interesses da ciência e

⁹⁹ No sentido de esta instrumentalização conduzir a uma desumanização, vid. TAGUIEFF, Pierre-André, *La Hantise de L'Homme se Prenant Pour Dieu*, Le Nouvel Observateur, du 6 au 12 mars 1997, p. 39. Em sentido contrário, vid. HARRIS, John, ‘Goodbye Dolly?’ *The Ethics of Human Cloning*, in *Bioethics, An Anthology*, Blackwell Publishers, Oxford, 1999, p. 145, onde escreve o seguinte: ‘Appeals to human dignity (...) while universally attractive, are comprehensively vague and deserve separate attention. A first question to ask when the idea of human dignity is invoked is: whose dignity is attacked and how?’.

¹⁰⁰ KAHN, Axel, *Cloner des Mammifères... Cloner des Hommes?*, Médecine/Sciences, vol. 13, mars 1997, p. 429. ARCHER, Luís, *Desafios da Nova Genética*, Edições Brotéria, Lisboa, 1992, p. 120.

¹⁰¹ BERNARD, Jean, *La Bioéthique*, Flammarion, Paris, 1994, p. 80. Também na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos do Homem, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 11 de Novembro de 1997, se consagra, no artigo 2º, al. a), que a “dignidade impõe que não se reduzam os indivíduos às suas características genéticas e que se respeite o carácter único de cada um e a sua diversidade”.

¹⁰² NATIONAL BIOETHICS ADVISORY COMMISSION, *The Science and Application of Cloning*, in *Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 32.

da sociedade”¹⁰³ e que a pessoa é credora de infundo respeito, nunca podendo ser tratada como objecto.

A “paternidade de desejo” não pode, pois, constituir razão suficiente para se fabricar um clone, sem que nada na sua produção tenha sido ordenado em vista dos seus interesses e bem estar, mas em que apenas se tenda para a sua instrumentalização em função dos interesses do seu progenitor ou de outrem.

6. Estatuto Jurídico do Clone

Depois de nascido, qual seria o estatuto jurídico do clone?

Como qualquer outra criança que nasça em Portugal, o clone seria pessoa em sentido jurídico no período compreendido entre o momento do nascimento completo e com vida e o momento da morte¹⁰⁴.

Poderia, deste modo e em princípio, ser sujeito de quaisquer relações jurídicas e gozaria de todos os direitos e estando sujeito aos deveres consignados na Lei Constitucional, na Lei Civil...

Seria, pois, um cidadão português de pleno direito, “irmão gémeo mais novo” de outro cidadão.

Os problemas jurídicos que poderiam suscitar-se situar-se-iam fundamentalmente¹⁰⁵ no âmbito das relações jurídicas familiares. Situemo-nos no exemplo anteriormente referido:

A, mulher, decide dar à luz um clone de B, seu pai, já falecido.

Quem é a mãe do clone? Segundo a lei portuguesa “relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento”¹⁰⁶, pelo que A é a mãe do clone.

¹⁰³ Artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina. Vid., na matéria, DÍAZ, Carlos, *Pessoa*, in *Dez Palavras Chave em Ética*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1997, p. 294.

¹⁰⁴ Cf. artigos 66º, nº 1 e 68º, nº 1 do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966. Vid., na matéria, EIRÓ, Pedro, *Noções Elementares de Direito*, Editorial Verbo, Lisboa, 1997, p. 69.

¹⁰⁵ Dizemos fundamentalmente, porque sempre poderiam surgir problemas, por hipótese, em matéria de produção da prova em processo penal – se A praticasse um crime de homicídio, B, seu clone, poderia ser injustamente acusado se do exame pericial de vestígios, por exemplo de sangue, ou de cabelos encontrados na vítima (feito com recurso às sondas para identificação pessoal) resultasse ser o perfil de bandas de DNA analisado também pertencente a B.

¹⁰⁶ Artigo 1796º do Código Civil de 1966. Em sentido contrário, OLIVEIRA ASCENSÃO afirma: “Contra a opinião dominante pensamos que, juridicamente, a mãe é no Direito português a mãe biológica”. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 61.

E quem é o pai? Se A for casada, a lei presume que o pai é o seu marido¹⁰⁷. Se A não for casada, o clone constituirá um filho nascido fora do matrimónio. E, de acordo com o disposto no artigo 1847º do Código Civil, “O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou por decisão judicial em acção de investigação”.

Como B faleceu sem ter tido conhecimento de que o clone iria ser concebido, e como a “perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção”¹⁰⁸, não é possível o reconhecimento da paternidade por perfilhação.

A acção de averiguação oficiosa da paternidade também não pode ser intentada, dado que A e B são pai e filha, são parentes em linha recta¹⁰⁹, pelo que o clone, à luz do disposto na legislação em vigor, pode não ter pai.

Outro exemplo, também já aludido – A, homem, desejando produzir um gémeo verdadeiro seu, para criar como filho, pede a B (mulher), que aceite gerar um clone seu.

De quem é filho o clone, quando nasce?

A mãe, como vimos, é B, que o deu à luz. O pai é o marido de B, se esta for casada, a menos que B, por exemplo, faça a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido¹¹⁰. Caso em que A poderá perfilhar o clone. O clone terá, então, um pai e uma mãe, que o deu à luz. Mas, na realidade, só terá pai.

E – terceiro e último exemplo – suponhamos A (homem) e B (mulher), casados, com dois filhos. B é portadora do gene responsável pela hemofilia, pelo que A e B decidem que o terceiro filho será um clone de A, que será idêntico, do ponto de vista genético, ao pai.

O clone nasce e face à lei portuguesa em vigor é filho de A e de B e irmão dos outros filhos do casal. É irmão germano ou bilateral destes, uma vez que procedem todos do mesmo pai e da mesma mãe. Mas, atendendo a que o seu património genético é uma cópia do pai, a lei não teria de ser

¹⁰⁷ Artigo 1826º do Código Civil.

¹⁰⁸ Artigo 1855º do Código Civil. Vid., na matéria, CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 325 e ss.

¹⁰⁹ Artigo 1866º do Código Civil. GUILHERME DE OLIVEIRA afirma, na matéria em análise, que o legislador “não quis impor aos particulares a revelação do incesto através de um procedimento oficioso, com risco de produzir traumatismos que o culto da verdade biológica não compensaria”. OLIVEIRA, Guilherme de, *Estabelecimento da Filiação*, 1ª ed., 2ª reimp., Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 148.

¹¹⁰ Artigo 1832º do Código Civil.

alterada em termos de considerar que ele é apenas irmão consanguíneo dos outros dois, dado que procedem apenas do mesmo pai? Tal alteração a concretizar-se teria efeitos no plano sucessório, pois em caso de falecimento de um dos irmãos o quinhão hereditário do clone poderia ser igual a metade do quinhão do outro irmão sobrevivente¹¹¹.

Destes exemplos ressalta que o clone seria sempre, um “gémeo de outra geração” de alguém, vivo ou já falecido, podendo surgir questões jurídicas de difícil solução face ao Direito vigente, em tudo o que se prende com o conceito jurídico de parentesco, enquanto “vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum”¹¹².

Poder-se-ia sempre argumentar que a Lei Civil poderá ser sujeita a alterações, por forma a adaptar-se à evolução que o nascimento dos clones representaria para a vida social, procedendo-se à alteração das normas que regulam este “vínculo de raiz biológica que une duas pessoas do mesmo sangue”¹¹³.

Porém, para nós, talvez a questão ética e jurídica mais séria de todas as suscitadas pela hipotética clonagem de seres humanos seja esta – pelo menos tão importante como o discutirmos se os clones seriam ou não rigorosamente iguais, qual o peso relativo da hereditariedade e do ambiente¹¹⁴, em que medida o livre arbítrio permite ao homem em certa medida, libertar-se dos genes – é a decisão de construir uma sociedade em que uma criança, tal como representado na mitologia grega, segundo a qual Baco nasceu de uma perna de Júpiter, possa ser produzida a partir de uma só pessoa, pela reprodução assexuada¹¹⁵.

Gostaríamos de viver numa sociedade em que a descendência do homem se torne apenas biológica e não emocional ou cultural¹¹⁶? Na qual

¹¹¹ Artigo 2146º do Código Civil.

¹¹² Artigo 1578º do Código Civil.

¹¹³ VARELA, Antunes, *Direito da Família*, Livraria Petrony, 1987, p. 75.

¹¹⁴ Vid., sobre a matéria, JACQUARD, Albert, *Moi et les Autres*, Éditions du Seuil, Paris, 1983, pp. 31 e ss.

¹¹⁵ Segundo FRANÇOIS DAGOGNET, “*L’innovation fondamentale de la réussite écossaise vient de ce qu’elle dissocie entièrement la sexualité et la génération. Un être peut se reproduire sans l’intervention d’un autre*”. DAGOGNET, François, *Par-delà le Bien et le Mâle*, L’Evenement, du 6 au 12 mars 1997, p. 6.

¹¹⁶ AXEL KAHN afirma, “*but human descentance is not only biological, as it is in all other species, but is also emotional and cultural*”. KAHN, Axel, *Clone Mammals...Clone Man?*, Nature, 13 March 1997, p. 119.

se considere legítimo, à partida, antes da concepção, privar o filho de ter um pai e uma mãe?

Considerações Finais

Depois de termos assistido a:

- gémeos concebidos in vitro terem sido implantados no útero da mãe com meses de intervalo;
- crianças terem sido geradas com o objectivo de obter tecidos para transplantar nos seus irmãos doentes,

significará a clonagem mais um passo em frente?¹¹⁷ Esta nossa sociedade, profundamente hedonista e consumista, que privilegia o bem-estar material acima de tudo, mesmo que este implique a aceitação de argumentos de cariz utilitarista como base da decisão de dar vida a uma criança – não caminhará, sem se aperceber, para uma certa degradação ética que lentamente nos vai levar a encarar essa criança não como uma pessoa mas como uma coisa?

Que o clone, a nascer, gozará do estatuto jurídico de pessoa, não oferece, como vimos, dúvidas. Que gozará dos direitos reconhecidos pelo Direito ao ser humano e que será credor do respeito devido a todo o ser humano pelo simples facto de ser pessoa, também não nos oferece qualquer dúvida.

O que oferece dúvidas – ou dizendo melhor, sérias reservas – é o modo da sua produção, o modo como a genética o pode desenhar, a partir do quase nada.

Terminamos dizendo:

“Pede-se a uma criança. Desenhe uma flor! Dá-se-lhe papel e lápis. (...) Passado algum tempo o papel está cheio de linhas. Umhas numa direcção, outras noutras; umas mais carregadas, outras mais leves; (...) Depois a criança vem mostrar essas linhas às pessoas (...) As pessoas não acham parecidas estas linhas com as de uma flor! Contudo, a palavra flor andou por dentro da criança, da cabeça para o coração

¹¹⁷ Cf., sobre a matéria, BROCK, Dan W., *Cloning Human Beings: An Assessment of the Ethical Issues Pro and Con*, in *Clones and Clones, Facts and Fantasies About Human Cloning*, W.W. Norton & Company, New York, 1998, p. 147.

e do coração para a cabeça, à procura das linhas com que se faz uma flor”¹¹⁸ ...

Pede-se a um geneticista. Desenha uma ovelha. Dá-se-lhe papel e lápis e ele desenha uma ovelha rigorosamente igual a outra, que vê da janela do seu laboratório.

“Como o essencial é invisível aos olhos”, será que, se se lhe pedir para desenhar uma pessoa e se ele a desenhar com o coração, ela não será sempre diferente de qualquer outra que já existe?

HELENA PEREIRA DE MELO

Anexos

PARECER 21/CNECV/97 SOBRE IMPLICAÇÕES ÉTICAS DA CLONAGEM

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida recebeu uma solicitação assinada por quinze Senhores Deputados à Assembleia da República em 27 de Fevereiro de 1997, pedindo que este Conselho emita um “Parecer sobre as Implicações Éticas da Clonagem, com particular incidência neste tipo de manipulação celular em seres humanos”. Nestes termos:

Considerando que a competência deste Conselho se restringe à análise dos problemas éticos, que não dos jurídicos, suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral;

Considerando que, neste Parecer, a clonagem é entendida em sentido restrito como a produção, por métodos alheios à reprodução sexual, de seres vivos geneticamente idênticos àquele donde foram obtidos;

Considerando que a clonagem de plantas e de animais não humanos pode trazer benefícios e não suscita a este Conselho reservas, desde que se observem as normas éticas internacionalmente aceites para a experimentação animal e se providencie no sentido de preservar a biodiversidade indispensável à vida.

Considerando que a dignidade da pessoa humana exige que cada sujeito seja reconhecido, na sua individualidade, como um fim em si

¹¹⁸ NEGREIROS, Almada, *Todo Almada*, Contexto, 1994, p. 59.